



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0336/2024

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0802325-67.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **transexualismo**, em acompanhamento ambulatorial no serviço de endocrinologia do Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione – IEDE desde 03 de maio de 2017. Encontra-se apta para os procedimentos do processo transexualizador, inclusive para cirurgia mamária e genital (Num. 96166087 - Pág. 6). Assim, foi pleiteada a **consulta em cirurgia plástica – reparadora** (Num. 96166086 - Pág. 8).

As diretrizes de assistência ao usuário (a) para a realização do processo transexualizador consistem na integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às **cirurgias de transgenitalização** e demais intervenções somáticas; no trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; e na integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Tais diretrizes foram normatizadas por meio do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

Segundo a Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos cirúrgicos serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica – reparadora** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 96166087 - Pág. 6).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e acompanhamento no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 03.01.13.004-3.

De acordo com o **Art. 2º, da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**, a Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador é definida como: “a *unidade hospitalar que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada aos indivíduos com indicação para a realização do processo transexualizador e que possua condições técnicas,*

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 05 fev. 2024.



instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados a este tipo de atendimento". Ainda na mesma Portaria, no Anexo IV, é informada a Relação dos Serviços com expertise habilitados para a realização dos procedimentos do Processo Transsexualizador, sendo o **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, unidade de referência no Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se que de acordo com consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a instituição de saúde classificada como Serviço de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador², está habilitada para a realização do tratamento pleiteado.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **23 de junho de 2023**, para o procedimento **ambulatorio de 1ª vez em endocrinologia - hormonização - saúde - trans**, com situação **cancelada**, e as seguintes observações:

- em 27 de junho de 2023: *“Prezado gestor, as unidades pactuadas no SER não realizam este procedimento cirúrgico”*;
- em 16 de agosto de 2023: *“seguimos orientação da regulação e cancelamos o pleito”*.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela foi utilizada**. Contudo, **sem a resolução do mérito**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 05 fev. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.